PARECER CREMEB Nº 14/15

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/10/2015)

PROCESSO CONSULTA Nº 06/15
ASSUNTO: Possibilidade de acompanhamento de avaliação médica ocupacional por advogado ou sindicalista.
RELATOR: Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva
RELATOR DE VISTAS: Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

EMENTA: É direito do paciente fazer-se acompanhar por pessoa de sua escolha, incluindo advogado e sindicalista, durante avaliações médicas, ocupacionais ou não, vedada a interferência no ato médico.

DA CONSULTA:

Em mensagem eletrônica dirigida ao CREMEB, a consulente questiona se uma avaliação médica ocupacional pode ser comparada com as perícias judiciais, quando sindicalistas e advogados das partes não podem acompanhar, visto que, direta ou indiretamente, podem influenciar na conduta pericial.

DO PARECER:

A Medicina do Trabalho é uma especialidade médica comprometida com a saúde humana como qualquer outra, mas com a particularidade de que a atenção do profissional dirige-se ao paciente por intermédio de sua condição de trabalhador. Segundo o *website* da Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT:

> A Medicina do Trabalho é a especialidade médica que lida com as relações entre homens e mulheres trabalhadores e seu trabalho, visando não somente a prevenção dos acidentes e das doenças do trabalho, mas a promoção da saúde e da qualidade de vida.
> A Medicina do Trabalho está construída sobre dois pilares: a Clínica e a Saúde Pública. Sua ação está orientada para a prevenção e a assistência do trabalhador vítima de acidente, doença ou de incapacidade relacionados ao trabalho e, também, para a promoção da saúde, do bem estar e da produtividade dos trabalhadores, suas famílias e a comunidade.

O Código de Ética do *American College of Occupational and Environmental Medicine – ACOEM* carreia a mesma noção. O documento reconhece que os médicos que praticam Medicina Ocupacional e Ambiental não se restringem a atos clínicos e de saúde pública, mas ainda executam ações de pesquisa, ensino, periciais, administrativas, gerenciais, regulatórias e securitárias. Entretanto, sustenta que os valores bioéticos fundamentais da beneficência, autonomia e justiça aplicam-se a todas essas vertentes de atuação, tanto quanto à prática médica geral, e independentemente de haver ou não subordinação empregatícia entre o médico do trabalho e a empresa de vínculo dos trabalhadores.

A Resolução CFM nº 1.488/1998 cita o conceito de Medicina do Trabalho revisto e ampliado, em 1995, pelo Comitê Misto Organização Internacional do Trabalho – Organização Mundial da Saúde (OIT-OMS), com foco em três objetivos:

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br

> - A manutenção e promoção da saúde dos trabalhadores e de sua capacidade de trabalho;
> - O melhoramento das condições de trabalho, para que elas sejam compatíveis com a saúde e a segurança;
> - O desenvolvimento de culturas empresariais e de organizações de trabalho que contribuam com a saúde e segurança e promovam um clima social positivo, favorecendo a melhoria da produtividade das empresas.

A mesma Resolução CFM nº 1.488/1998 é didática, ao se dirigir a médicos que atendem ao trabalhador e separar claramente dispositivos aplicáveis a médicos do trabalho (artigos 1º a 5º) e peritos médicos (artigos 6º a 11), arrematando com o artigo 12, que veda a atuação simultânea ou sucessiva como médico do trabalho e perito médico para o mesmo trabalhador:

> Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados); (redação aprovada pela Resolução CFM n. 2015/2013)

Quando o médico realiza exame de natureza pericial, a Nota Técnica nº 44/2012 do SEJUR/CFM deixa claro que é prerrogativa do advogado fazer-se presente, em obediência à Lei nº 8.906/1994, devendo, entretanto, eximir-se de interferir nos atos médicos praticados.

O Decreto-Lei nº 1.402/1939 lista as prerrogativas dos Sindicatos, tornando-os competentes, nos termos da alínea a do artigo 3º, para representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional.

São Princípios Fundamentais albergados pelo Código de Ética Médica:

> VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.
> XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Por isso, é vedado ao médico:

> Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.
> Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br

O médico, entretanto, também é um trabalhador, e não pode ter sua autonomia técnica limitada, como garantem os Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica:

> VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.
> VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

São Direitos dos Médicos:

> III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.
> IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

No mesmo sentido, o entendimento dos Pareceres CRM-PR nº 2.137/2010, CREMESC nº 2.168/2012 e CRM-PR nº 2.480/2014.

CONCLUSÃO:
A pergunta da consulente encerra, em seu preâmbulo, duas noções equivocadas.

A primeira é considerar que os exames médicos ocupacionais tenham natureza pericial. Os atos médicos a cargo das empresas, praticados em obediência às Normas Regulamentadoras nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais) da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, por competência emanada do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, têm manifesto intuito preventivo e diagnóstico. Sua finalidade é evitar que trabalhadores sejam alocados em setores ou atividades que lhes venham a prejudicar, ou que sejam demitidos sem que se verifique que a profissiografia lhes possa ter lesado, ou ainda diagnosticar precocemente agravos ocupacionais à saúde. Como bem indicam as posições da ANAMT, do ACOEM e do CFM, a Medicina do Trabalho é especialidade assistencial, comprometida com o paciente trabalhador, e não pericial, comprometida com a autoridade requisitante.

A segunda distorção é sustentar que advogados e representantes sindicais não se possam fazer presentes em atos médico-periciais, como explica a Nota Técnica SEJUR/CFM nº 44/2012 e determina o Decreto-Lei nº 1.402/1939. Se o papel do perito médico é fazer prova num processo judicial ou administrativo, e se o trabalhador é parte interessada na prova a produzir, nada mais justo que ser assessorado por seu defensor e sua entidade classista.

Quanto aos exames médicos ocupacionais, se lhes aplica a regra geral decorrente dos Princípios Fundamentais VI e XXI: o respeito à **autonomia** do paciente, que só conhece uma exceção, o risco iminente de morte. O ato

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br

médico só se realiza em prol do paciente, para o paciente, atendendo à demanda do paciente. A intimidade que deve ser respeitada, o sigilo profissional que obriga o médico, e a privacidade da consulta, perícia, exame diagnóstico ou cirurgia são garantias em favor do paciente, que tem a prerrogativa de relativizá-las. Se o paciente, trabalhador ou não, deseja que terceiros acompanhem o ato médico, se entende que lhe trará benefício ter o auxílio presencial de um parente, cônjuge, amigo, colega, advogado ou sindicalista, na condição de acompanhante, cabe ao médico respeitar tal decisão, para evitar infringir os artigos 24 e 31 do Código de Ética Médica.

O teor das informações a serem comunicadas e do exame físico a ser realizado durante o ato médico, ocupacional ou não, inclui aspectos íntimos e vexatórios que passarão a ser do conhecimento de quaisquer acompanhantes a quem os pacientes tenham franqueado acesso, e não há evidência de que a presença dessas pessoas fará mais bem do que mal, mas tal será o preço a pagar pelo pleno exercício da autonomia pelo trabalhador. É recomendável que o médico registre em prontuário a circunstância da presença do(s) terceiro(s) indicado(s) pelo paciente.

Naturalmente, caso qualquer um dos acompanhantes passe a se comportar de forma indevida, tumultue o ato médico ou tente cercear a liberdade de exercício profissional e a autonomia técnica do médico, virão em socorro do ofendido os Princípios Fundamentais VII e VIII e os Direitos III e IV do Código de Ética Médica. Em tais circunstâncias, o médico pode suspender o exame e condicionar sua continuação à retirada do indivíduo com comportamento impróprio.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 13 de julho de 2015.

Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima
Relator de Vistas

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certification

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br